

TCE-RJ
PROCESSO N.º 239.383-6/14
RUBRICA FLS.: 210

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-3

5640/2015

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 239.383-6/14
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo de **Prestação de Contas** do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. Vítor José de Lourenço, Ordenador de Despesas, e da Sra. Tatiane de Melo Coelho Farinha, responsável pela Tesouraria.

Destaco, *a priori*, que na **sessão plenária realizada em 02 de junho de 2015**, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de *Controle Externo* deliberou, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do *voto condutor* de fls. 160/161, a saber:

“I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos apontados pelo Corpo Instrutivo no item I (fls. 157-v/158) e transcritos em meu Voto; alertando-o para as sanções previstas no artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Vítor José de Lourenço, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim no exercício de 2013, na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 63/90, para que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas e seja alertado de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.”

A 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios – 2ª CTM, às fls. 206/208, após detalhado exame da documentação do Doc. TCE-RJ nº 16.996-0/15, sugere:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Vítor José de Lourenço, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalva

- Ausência do relatório com parecer conclusivo sobre as contas que acompanha o certificado de auditoria.

Determinação

- Nas próximas prestações de contas, apresentar o certificado de auditoria acompanhado de relatório, na forma disposta no artigo 5º, inciso XXIV, da Del. 200/96.

II - Sejam JULGADAS REGULARES as contas da Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, sob a responsabilidade da **Sra. Tatiane de Melo Coelho Farinha**, relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63 de 01.08.90, dando-lhe quitação plena.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, à fl. 208-v, coaduna-se com as medidas propostas.

O Ministério Público Especial representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, à fl. 209, manifesta-se de acordo com o proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial e

VOTO:

I – Pela REGULARIDADE DAS CONTAS com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e QUITAÇÃO ao Sr. Vítor José de Lourenço, Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, no exercício de 2013, transcritas em meu relatório, conforme proposto pela instrução no item I, à fl. 208;

II – Pela REGULARIDADE DAS CONTAS com QUITAÇÃO PLENA Sra. Tatiane de Melo Coelho Farinha, Responsável pela Tesouraria do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, conforme proposto pela instrução no item II à fl. 208.

GC-3, de de 2015.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

TCE-RJ
PROCESSO N.º 239.383-6/14
RUBRICA FLS.: 211